



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:

2) PL 654/2013 - Autor: Ver. Natalini

PARECER Nº 2247/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 17/10/2013, PÁGINA 272, COLUNA 01.

PARECER Nº 1083/2014 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 29/08/2014, PÁGINA 88, COLUNA 03.

PARECER Nº 329/2015 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 19/03/2015, PÁGINA 87, COLUNA 02.

PARECER Nº 1038/2015 DA COMISSÃO DE SAÚDE PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 19/06/2015, PÁGINA 103, COLUNA 02.

PARECER Nº 1095/2016 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 654/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Natalini, visa que a extração, beneficiamento e comercialização do palmito, vendido a granel ou embalado, no município de São Paulo, só serão permitidas para produtos oriundos de cultivo em florestas plantadas (o parágrafo 1º do art. 1º conceitua como cultivo em florestas plantadas a produção de palmito de palmáceas que permitem o plantio homogêneo ou consorciado comercial, como a pupunha, o açai e a palmeira real e que rebrotam após os primeiros cortes).

O parágrafo 2º do art. 1º diz que as embalagens do palmito deverão conter em local visível informação quanto à origem do produto que deve estar de acordo com o aqui disposto e discriminando a espécie de palmeira e ainda quanto ao processo adotado para desinfecção e o teor de sódio adicionado.

O descumprimento do disposto, de acordo com o art. 3º, acarretará nas seguintes penalidades: i) advertência e apreensão da mercadoria; ii) multa de R\$ 1.000, 00 aplicada em caso de reincidência e em valor dobrado após nova reincidência; iii) cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade com substitutivo a fim de "adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 22/06/2016.

Jonas Camisa Nova - DEM - Presidente

Jair Tatto - PT - Relator

Adolfo Quintas - PSD

Atílio Francisco - PTB

Aurélio Nomura - PSDB

Edir Sales - PSD

Ota - PSB

Ricardo Nunes - PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/06/2016, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.